



PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 15.625.964/0001-00

Araguari-MG, 10 de novembro de 2.021.

Ao Senhor
HIGOR EMANUEL WALDOLATO
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Buritizeiro-MG.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 109/2021, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, CAIXAS D'ÁGUA, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO, COM RESERVA DE COTAS E ITENS EXCLUSIVOS PARA ME, EPP OU A ELAS EQUIPARADAS, CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA, com seção a ser realizada as 14:30 horas do dia 23 de novembro de 2021.

ASSUNTO: Esclarecimentos.

Senhor Pregoeiro,

A empresa **PONTO LIMPO SERVIÇO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 15.625.964/0001-00, com endereço comercial na Rua Florestina, 555, Bairro Miranda, CEP: 38.444-012, na cidade de Araguari-MG, por seu representante legal ao final assinado, Senhor **PEDRO LUIZ DE SOUZA**, Brasileiro, Casado, Empresário, Sócio Proprietário, portador do RG nº 8.756.533 – SSP/MG e do CPF nº 036.558.036-80, residente e domiciliado à Alameda Rosa Dorázio Tomaz, 101, Bairro Jardim Interlagos, CEP: 38.445-271, na cidade de Araguari-MG vem, solicitar que seja incluída na habilitação, mais precisamente na qualificação técnica do Pregão acima referenciado, a exigência de apresentação dos seguintes documentos:

Além da solicitação do **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**, no ato da assinatura do contrato, conforme subitem 2.11, da Cláusula Oitava – Dos Direitos e Responsabilidades do referido documento, acusamos a necessidade com fulcro e embasamento na **RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009**, que dispõe

PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Florestina, 555 - Bairro Miranda - Araguari-MG

Telefone: (34) 3242-2966 - 8892-0966

E-mail: comercial@pontolimposervicos.com.br



PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 15.625.964/0001-00

sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, solicitar que seja incluída na habilitação, mais precisamente na qualificação técnica do Pregão acima referenciado, os seguintes documentos

- **Atestado ou declaração de capacitação técnica emitida por pessoa jurídica pública e/ou privada, comprovando aptidão técnica da licitante para a execução dos serviços;**

- **Alvará Sanitário;**

- **Alvara e Licença para Funcionamento**

- **Certificado de Registro de Responsável Técnico e da Empresa;**

- **Licença Ambiental, ou documento equivalente.**

- **Licença sanitária do veículo para transporte.**

- **Que o responsável pelos serviços, comprove vínculo empregatício com a empresa da qual é o Responsável Técnico pela empresa, através de:**

- a) **Comprovação de vínculo empregatício através de CTPS ou,**
- b) **Contrato de prestação de Serviço ou,**
- c) **Se sócio comprovação através de certidão simplificada.**

Vejamos algumas definições da **RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009;**

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Florestina, 555 - Bairro Miranda - Araguari-MG

Telefone: (34) 3242-2966 - 8892-0966

E-mail: comercial@pontolimposervicos.com.br



PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 15.625.964/0001-00

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - **licença ambiental** ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - **licença sanitária** ou **termo equivalente**: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções seqüenciais para a realização de operações

PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Florestina, 555 - Bairro Miranda - Araguari-MG

Telefone: (34) 3242-2966 - 8892-0966

E-mail: comercial@pontolimposervicos.com.br



PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 15.625.964/0001-00

rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área

em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;(APRESENTAÇÃO DE CONTRATO E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM VÍNCULO COM A EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO)

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscidas" e "repelentes"; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão

PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Florestina, 555 - Bairro Miranda - Araguari-MG

Telefone: (34) 3242-2966 - 8892-0966

E-mail: comercial@pontolimposervicos.com.br



PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 15.625.964/0001-00

passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. (APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE)

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto

PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Florestina, 555 - Bairro Miranda - Araguari-MG

Telefone: (34) 3242-2966 - 8892-0966

E-mail: comercial@pontolimposervicos.com.br



PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 15.625.964/0001-00

ao respectivo
conselho. (USO DO CRQ DO PROFISSIONAL CAPACITADO)

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico

Seção III Das Instalações

NÃO É O CASO

Seção IV Da Manipulação e Transporte

Art. 13.

Art. 14. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos. (LICENÇA SANITÁRIA DO VEÍCULO PARA TRANSPORTE)

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Seção V Da Inutilização e Descarte das Embalagens

PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Florestina, 555 - Bairro Miranda - Araguari-MG

Telefone: (34) 3242-2966 - 8892-0966

E-mail: comercial@pontolimposervicos.com.br



PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 15.625.964/0001-00

Art. 15. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 16.

Art. 17.

§1º

§2º

Art. 18.....

Art. 19.....

Seção VI

Da Comprovação do Serviço

Art. 20. A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do cliente;
- II - endereço do imóvel;
- III - praga(s) alvo;
- IV - data de execução dos serviços;
- V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;
- VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;
- IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e
- XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das

PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Florestina, 555 - Bairro Miranda - Araguari-MG

Telefone: (34) 3242-2966 - 8892-0966

E-mail: comercial@pontolimposervicos.com.br



PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP
CNPJ: 15.625.964/0001-00

licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade. **(EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO)**

Art. 21.....

Art. 22.....

Senhor Pregoeiro, entendemos e afirmamos que o acréscimo da documentação acima demonstrada, conforme exige a mencionada Resolução preservará os direitos da Administração Pública, no tocante a contratação de empresas com capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços.

Sendo assim aguardamos providências.

Atenciosamente

PEDRO LUIZ DE SOUZA

Sócio Proprietário

RG nº 8.756.533 – SSP/MG - CPF nº 036.558.036-80

PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ Nº. 15.625.964/0001-00

PONTO LIMPO SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Florestina, 555 - Bairro Miranda - Araguari-MG

Telefone: (34) 3242-2966 - 8892-0966

E-mail: comercial@pontolimposervicos.com.br

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROCESSO N° 109/2021

PREGÃO PRESENCIAL 035/2021

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR PONTO LIMPO SERVIÇO LTDA - ME

O Pregoeiro Higor Emanuel Waldolato, nomeado pelo Decreto 090/2021, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga a IMPUGNAÇÃO apresentada por **PONTO LIMPO SERVIÇO LTDA - ME.**, com as seguintes razões de fato e de direito.

Pontuo que apesar das questões terem sido levantadas pela empresa **PONTO LIMPO SERVIÇO LTDA - ME** sob a nomenclatura "Esclarecimentos", possui verdadeiramente natureza jurídica de impugnação, diante dos requerimentos apresentados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/1993:

[...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as

falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(...)

Diante do dispositivo citado e considerando que a impugnação foi encaminhada em 10 de novembro de 2021, estando a sessão de pregão designada para o dia 23 de Novembro de 2021 declaro a sua TEMPESTIVIDADE.

2 - DO OBJETO DO CERTAME

Através do Processo Licitatório 109/2021 - Pregão Presencial 035/2021 pretende-se o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de limpeza de fossa sépticas, caixas d'água, desratização e desinstização para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Buritizeiro.

3 - DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Alega a IMPUGNANTE em síntese, a necessidade de se exigir das licitantes como documento de habilitação os seguintes documentos: 1) ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, 2) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, 3) ALVARÁ E LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, 4) CERTIFICADO DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA EMPRESA; 5) LICENÇA AMBIENTAL, 6) LICENÇA SANITÁRIA DO VEÍCULO PARA TRANSPORTE e 7) COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

É o relato do necessário.

4 - FUNDAMENTAÇÃO

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01
Centro - CEP 39280-000

10

Aduz o Impugnante que o instrumento convocatório deveria exigir para comprovação de habilitação dos licitantes os documentos acima numerados.

Primeiramente é bom recordar que a Lei 8.666/1993 estabelece que apenas documentos necessários para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela Licitante podem ser exigidas no instrumento convocatório. No mesmo sentido é a Constituição Federal:

Art. 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica.

Acerca das exigências inerentes à qualificação técnica estabelece a Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de

que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pontua-se ainda que é a Lei 8.666/1993 estabelece expressamente a proibição aos agentes públicos em admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

No que tange a qualificação técnica é possível verificar que o instrumento convocatório exige para fins de sua regularidade a apresentação 1.4.1 - Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa de direito, público ou privado, em papel timbrado da empresa constando razão social e CNPJ, atestando a que a licitante já forneceu serviços de maneira satisfatória e a contento ou vulto similar com o objeto da presente licitação.

Para os fins que se destina o presente certame, as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes e necessárias para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não havendo que se falar em obrigatoriedade no estabelecimento de demais condições. Nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ARQUIVAMENTO. 1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu §1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31). 2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1088791. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 06/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020.

Quando da decisão aduziram os Nobres Julgadores:

Considerando o preciso parecer técnico acima reproduzido e tendo em vista que os responsáveis comprovaram que em procedimento licitatório anterior, de objeto idêntico, a Administração Pública, ao exigir tais documentos, acabou por inviabilizar a concorrência, e, **ainda, que a lei confere ao gestor público o poder discricionário de estabelecer, nos limites definidos pela Lei de Licitações, os documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos interessados em participar do certame**, concluo que não há irregularidade no edital publicado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio.

Assim, mantenho tão somente as exigências relativas a qualificação técnica já previstas no instrumento convocatório.

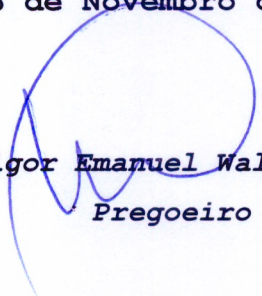
5 - DECISÃO

Destarte, CONHEÇO a impugnação apresentada, dada sua tempestividade. No mérito decido pelo seu NÃO PROVIMENTO,

mantendo as disposições constantes do edital em sua integralidade.

Intime-se.

Buritizeiro, 16 de Novembro de 2021.



Higor Emanuel Waldolato
Pregoeiro